



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 11080.012150/2003-91  
**Recurso n°** 159.635 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.074  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** CLÁUDIO KROTH  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

RENDIMENTOS DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - IMPOSTO RETIDO - COMPENSAÇÃO - Os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado recebidos acumuladamente sujeitam-se à tributação mensal e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente, sendo permitida somente a compensação do imposto de renda comprovadamente retido sobre tais rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO KROTH.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e  
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. *gf*

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.164,31.

A autuação decorre de lançamento de rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista movida contra o Banco Meridional, bem como de ajuste do imposto de renda retido na fonte, conforme documentos apresentados pelo interessado.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que a retenção de imposto de renda sofrida seria de R\$ 21.752,86.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 132):

*“Examinando a documentação verifica-se que o contribuinte recebeu em 1997, a título de adiantamento dos cálculos de ação judicial trabalhista o valor líquido de R\$ 58.518,18, fls. 71 com valor retido de R\$ 11.655,20, fls. 72. O restante dos valores devidos foram pagos posteriormente, não devendo compor a base de cálculo do ano-calendário de 1999 (...).*

*(...) os valores calculados, mas que não foram pagos em 1997, não constam da apuração do imposto desse ano. Assim também o imposto retido na fonte sobre o total calculado não deve constar dessa apuração, e sim o que foi retido em relação ao pagamento feito nesse ano de 1997.*

*Assim, os cálculos apresentados no auto de infração estão corretos, pois consideraram os valores pagos e retidos no ano de 1997, ano do lançamento.”*

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 1997**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.**

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no momento do recebimento.*

*Lançamento Procedente”*

## RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2007 (fls. 135), o contribuinte apresentou, em 03/04/2007, o Recurso de fls. 136 a 138, instruído com os documentos de fls. 139 a 158, argumentando, em síntese, que:

- em 18/08/1997, recebeu a quantia de R\$ 58.518,18, sendo esse valor adiantamento dos cálculos de liquidação de sentença da parte incontroversa;
- posteriormente esse valor foi contestado, recalculado e paga a parcela remanescente em 03/04/2000, o que gerou retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 e defesa no processo nº 11080.010405/2003-81;
- a retenção considerada no Auto de Infração não é a correta, pois o Banco Meridional do Brasil contestou os cálculos e defendeu que os juros também seriam base de cálculo da retenção do imposto de renda, por representar ganho de capital. O juiz julgou improcedentes os embargos, porém o Banco solicitou Agravo de petição ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e obteve provimento parcial quanto ao imposto de renda que deveria ser retido sobre os juros de mora;
- o contribuinte tinha a receber, em 25/04/1997, a importância de R\$ 77.633,60, com retenção de imposto no valor de R\$ 11.655,20. Com o cálculo efetuado em 27/07/1998, em decorrência do acórdão do TRT, seu valor a receber, após a correção dos rendimentos e a incidência do imposto de renda sobre os juros, passou a ser de R\$ 66.518,57;
- quer dizer, a retenção sofrida foi de R\$ 21.752,86 e, refeitos os cálculos com base nesses novos valores, segundo as determinações do acórdão TRT, apura-se saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 6.711,12;
- não pode ser responsabilizado pelo fato de o Banco não ter efetuado o recolhimento do imposto no montante calculado em decorrência de contestações que interpôs.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 159, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

P

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, não obstante a inconformidade do contribuinte, examinando-se os documentos que constam dos autos, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. De fato, no ano-calendário 1997, o valor líquido recebido em decorrência de ação trabalhista movida contra o Banco Meridional do Brasil S/A, a título de adiantamento dos cálculos, foi de R\$58.518,18, consoante documentos de fls. 71, 75, 76 e 148.

A retenção de imposto efetuada à época, de acordo com os documentos de fls. 72, 99 e 139, foi de R\$ 11.655,20. Portanto esse é o valor que pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1998.

Por oportuno, confira-se o disposto no inciso IV, artigo 87, do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

*"Art. 87 .Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*(...)*

*IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;" (Grifos acrescentados)*

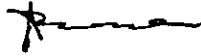
No tocante aos cálculos refeitos posteriormente, em outro ano-calendário, registre-se que eles não têm o condão de alterar, para fins tributários, a situação corretamente retratada no Auto de Infração no tocante aos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário 1997 e correspondente retenção.

Os valores que não foram pagos no ano-calendário de 1997, porque ainda estavam em discussão judicial, não podem compor a base de cálculo dos rendimentos tributáveis do exercício 1998, como pretende o interessado em seu demonstrativo de fls. . Da mesma forma, retenção que ainda seria efetuada sobre tais valores também não pode ser compensada antecipadamente.

Portanto, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE